

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, mandando empregar na disseminação da instrução publica e construcção de edificios necessarios o beneficio das loterias concedidas pela lei n. 49 de 6 de Abril de 1880, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 11

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado *ex-vi*, da clausula 13, §§ 2º e 4º do contracto de 15 de Setembro de 1873 com a directoria da Companhia Bragantina, a conceder-lhe o prazo de seis mezes para a conclusão das obras de sua linha ferrea, relevando a mesma da multa em que estiver incurso pelo não implemento de suas clausulas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a conceder o prazo de seis mezes para conclusão das obras da estrada de ferro da Companhia Bragantina, como acima se declara.

Para v. exc. ver, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 12

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a fazer a despesa necessaria com a remoção, acondicionamento e classificação do archivo da secretaria do governo.

Art. 2.º A despesa não excederá á dous contos de réis—para a mudança e acondicionamento do archivo e duzentos mil réis mensaes ao encarregado da classificação e catalogo do mesmo.

Art. 3.º Para a mencionada despesa, o presidente abrirá o necessario credito. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a fazer a despesa necessaria com a remoção, acondicionamento e classificação do archivo da secretaria do governo, como acima se declara.

Para v. exc. vci, Firmiano de Moraes Pinto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos treze de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e um.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 13

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com o governo geral a construcção do cães de Santos, segundo a planta—B—e respectivo orçamento do engenheiro Roberts, ou outra qualquer planta que maior segurança e solidez offereça, contanto que não diminua o prolongamento que, segundo aquella planta, tem o cães sobre o mar.

Art. 2.º Nesse contracto o presidente da provincia attenderá as condições seguintes:

§ 1.º Que o tempo da concessão não seja inferior a 10 annos.

§ 2.º Que a tabela de impostos que apresentar possa ser alterada pelos poderes provinciais sempre que, ou por decrescimento da renda, ou por que o custo das obras se torne superior ao orçamento do engenheiro Roberts, a provincia não tire a somma necessaria para os juros da quantia despendida na construcção e amortisação da divida que para esse fim contrahir.

§ 3.º Que todo o terreno adquirido sobre o mar e o actualmente denominado—Marinha, em toda a extensão do cães, fique pertencendo á provincia.

Art. 3.º A construcção do cães será feita de preferencia por empreitada em globo, chamando-se concurrentes por editaes, nos quaes se declarará, além das condições que o presidente da provincia entender convenientes para garantia da provincia e boa execução das obras seguintes:

1.º Que todo o aterro e pedra solta que se empregar nas obras do cães serão tirados da garganta da montanha do Monteserrate, por onde passa o caminho da Jubaquára, na cidade de Santos.

2.º Que as obras devem ser concluidas no prazo de 3 annos.

Art. 4.º Nos editaes para a construcção do cães o presidente da provincia adiccionará a construcção de um edificio para a mesa de rendas da cidade de Santos.

Art. 5.º Fica o presidente da provincia autorizado a contrahir um emprestimo de